



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



Parecer nº 101/ 2021/ (CFAEO)

Referente ao Projeto de Lei nº 1051/ 2020 que “Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas para confecção e emissão de segunda via de documentos de identificação pessoal, que tenham sido roubados ou furtados, cuja expedição seja atribuição de órgão ou ente público estadual”.

Autor: Deputado Sargento Elizeu Nascimento

Referente ao Projeto de Lei nº 400/ 2021 (apensado)

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator (a): Deputado (a)

Xuxu Dal Molin.

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 1051/ 2020 foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 16/12/2020. Após, foi colocado em pauta em 11/02/2021. Tendo seu devido cumprimento, foi encaminhado à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 16/02/2021. Na mesma data, foi encaminhado ao Núcleo Econômico. Posteriormente, a propositura recebeu o apensamento do Projeto de Lei nº 400/ 2021 em 21/06/2021. Em seguida, foi encaminhado à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 22/06/2021. Após, foi remetido ao Núcleo Econômico, bem como a esta Comissão em 24/06/2021.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 1051/ 2021, de autoria do Deputado Sargento Elizeu Nascimento, conforme se demonstra abaixo.

“Apresento aos nobres pares o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a isenção da cobrança de taxas para a confecção e emissão da segunda via de documentos de identificação pessoal que tenham sido furtados ou roubados e cuja emissão seja atribuição de órgão ou ente público estadual. Pelo texto, para ter direito ao benefício, a vítima deverá apresentar ao órgão público emissor o respectivo boletim de ocorrência policial, no qual deverá constar o número dos documentos roubados ou furtados. A proposta estabelece ainda que a isenção deva ser solicitada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do registro policial do roubo ou furto. O texto também prevê que, no caso de comunicado falso à autoridade sobre o roubo/furto de documento, o responsável deverá pagar, além das taxas correspondentes para a emissão dos documentos, multa no valor de duas Unidades Fiscais de Mato Grosso–UPF/MT, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal. A presente medida se faz necessária, pois, exigir dos cidadãos que arquem com os custos de regularização de seus documentos, que tenha por causa furto ou roubo, é



submetê-los a dupla punição: a do documento subtraído e a dos eventuais gastos com o pagamento a órgãos públicos de taxas para a emissão de novos exemplares dos documentos que lhe foram desfalcados, situação que a aprovação desta proposição, cabendo ao Poder Público minorar os efeitos deletérios causados pela criminalidade aos cidadãos de bem, proporcionando-lhes o benefício da isenção para emissão de 2ª (segunda) via de documento furtado/roubado (...).”.

A iniciativa em tela é formada por 4 (quatro) artigos, conforme descritos abaixo.

Art. 1º Fica isento do pagamento de taxas para emissão de 2ª (segunda) via de documento que tenha sido roubado ou furtado, cuja expedição seja atribuição de Secretarias ou Órgãos do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Para efeitos dessa lei, consideram-se documentos referentes à isenção:

I - Carteira de Identidade;

II - Carteira Nacional de Habilitação - CNH;

III - Certificado de Registro do Veículo - CRV;

IV - Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo - CRLV;

V - outros afins, cuja emissão seja da competência Estadual.

Art. 2º Para concessão da isenção que trata o artigo 1º, a vítima deverá apresentar ao órgão público emissor, o respectivo boletim de ocorrência policial, no qual deverá constar a relação dos documentos roubados ou furtados.

Parágrafo único. A isenção deverá ser solicitada no prazo máximo de sessenta (sessenta) dias, contados da data do registro policial do roubo ou furto, encerrado esse prazo, a vítima perderá o direito ao benefício.

Art. 3º Aquele que, para obter a isenção de que trata esta Lei realizar comunicado falso à autoridade acerca da ocorrência de crime de roubo ou furto de documentos de identificação pessoal, deverá pagar, além das taxas correspondentes para a emissão dos documentos, multa no valor de duas Unidades Fiscais de Mato Grosso–UPF/MT, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme afirmativa inicial, a propositura em tela recebeu o apensamento do Projeto de Lei nº 400/ 2021, de autoria do Deputado Wilson Santos que “Dispõe sobre a isenção do pagamento



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



de taxas para confecção de 2ª via de documentos pessoais de Pessoas com Deficiências (PcD) que tenham sido roubadas ou furtadas”.

Eis a justificativa do Deputado Wilson Santos:

“Práticas delitivas, em quaisquer circunstâncias, devem ser prevenidas, combatidas, investigadas, processadas e, quando vencidas as fases do "devido processo legal" e provadas materialidade e autoria, representar uma pena ao responsável pelo intento, também a vítima deve receber um tratamento diferenciado, com vistas à "redução de danos". Como já não bastasse as dificuldades pelas quais passam as pessoas com deficiência, quando sofrem este tipo de ação criminosa são expostos a necessidades não esperadas. Constatada a dificuldade em conseguir proventos e a ausência de políticas públicas efetivas para regularizar tal situação, esta proposição visa garantir o direito do qual essas pessoas fazem jus, apesar de todas as inferências de barreiras e obstruções da participação efetiva na sociedade”.

O Projeto de Lei nº 400/ 2021 é composto por 5 (cinco) artigos, conforme transcrição a seguir.

Art. 1º A Pessoa com Deficiência (PcD) fica isenta do pagamento de taxas para confecção e expedição da 2ª via dos documentos pessoais que tenham sido objeto de furto ou roubo.

Parágrafo único. Considera-se Pessoa com Deficiência (PcD), para os efeitos desta lei, o estabelecido no Art. 2º, da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º A concessão do benefício de que trata o Art. 1º, caput, fica condicionada à apresentação dos seguintes documentos:

I - laudo médico que comprove sua deficiência;

II - cópia do Boletim de Ocorrência (BO) relatando as circunstâncias do fato e a relação dos documentos furtados ou roubados.

Art. 3º Os documentos pessoais de que trata o Art. 1º, caput, são:

I - Registro Geral de Identificação (RG), conhecida como "Cédula de Identidade";

II - Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

III - Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

IV - Certidão de nascimento;



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



V - Certidão de casamento;

Art. 3º Fica concedida, por fim, a isenção de taxa para realização de exames de Perícia em Junta Médica e Psicológica no Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso (DETRAN/MT), para candidato com deficiência física.

Art. 4º Aquele que, para obter a isenção de que trata esta Lei realizar comunicado falso à autoridade acerca da ocorrência de crime de roubo ou furto de documentos de identificação pessoal, deverá pagar, além das taxas correspondentes para a emissão dos documentos, multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da responsabilização civil e criminal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentados Emendas ou Substitutivo Integral à iniciativa em tela. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

No âmbito das competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se como atribuições: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

Competem ainda a esta Comissão: acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária de acordo com a legislação pertinente; emitir parecer nas contas da Administração Pública, do Poder Executivo e sobre expedientes do Tribunal de Contas correlatos à Comissão; fazer o acompanhamento da dívida pública interna e externa; controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições; controlar as despesas públicas; apreciar a prestação de contas do Poder Executivo; analisar os processos licitatórios e contratos da administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Estado; receber, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, em Audiência Pública, analisar todas as proposições legislativas que tratem de alterações na Legislação Tributária.

Conforme relatório inicial, ambos autores têm objetivo em comum, ou seja, conceder isenção do pagamento de taxas para confecção e emissão de segunda via de documentos de identificação pessoal que tenham sido roubados ou furtados, cuja expedição seja atribuição de órgãos ou ente público estadual. As únicas diferenças entre os dois projetos de leis remetem ao estabelecimento do público-alvo, bem como as exigências condicionadas para concessão do referido



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



benefício fiscal. Enquanto o Projeto de Lei nº 1051/2020 estende o benefício fiscal a qualquer cidadão que tiver sido vítima de roubo ou furto de documentos, no Projeto de Lei nº 400/ 2021, o público-alvo remete aos portadores de deficiência (PcD).

Nesse sentido, ao comparar os potenciais benefícios das duas proposições, o Projeto de Lei nº 1051/ 2020 pode gerar mais benefícios sociais, comparativamente ao Projeto de Lei nº 400/ 2021, bem como pelo fato do Projeto de Lei nº 1051/ 2020 ter sido apresentado primeiro, fica prejudicada a tramitação do Projeto de Lei nº 400/ 2021.

O Projeto de Lei nº 1051/ 2020 é composto por 4 (quatro) artigos. O art. 1º pretende isentar do pagamento de taxas para emissão de 2ª (segunda) via de documento que tenha sido roubado ou furtado, cuja expedição seja atribuição de Secretarias ou Órgãos do Estado de Mato Grosso.

O Parágrafo único elenca o rol de documentos que serão considerados para isenção, conforme os incisos I ao V, notadamente: I - Carteira de Identidade; II - Carteira Nacional de Habilitação - CNH; III - Certificado de Registro do Veículo - CRV; IV - Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo - CRLV; e V - outros afins, cuja emissão seja da competência Estadual.

Conforme o art. 2º, para concessão da isenção que trata o artigo 1º, a vítima deverá apresentar ao órgão público emissor, o respectivo boletim de ocorrência policial, no qual deverá constar a relação dos documentos roubados ou furtados. “A isenção deverá ser solicitada no prazo máximo de sessenta (sessenta) dias, contados da data do registro policial do roubo ou furto, encerrado esse prazo, a vítima perderá o direito ao benefício” (Parágrafo único).

Por sua vez, o art. 3º prevê a penalização para aquelas pessoas que realizarem comunicação falsa à autoridade acerca da ocorrência de crime de roubo ou furto de documentos de identificação pessoal, deverá pagar, além das taxas correspondentes para a emissão dos documentos, multa no valor de duas Unidades Fiscais de Mato Grosso–UPF/MT, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal.

O art. 4º contém cláusula de vigência.

Preliminarmente, algumas considerações, acerca do conceito de taxas e isenção.

Cumpramos ressaltar a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 que “Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios”, ou seja, o (Código Tributário Nacional), cujos artigos nº 77 ao 79, assim define e caracterizam as taxas:

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários”.

Os critérios e condições para concessão de isenção são tratados nos artigos 175 a 179 do Código Tributário Nacional, bem como constitui forma de exclusão do crédito tributário. Conforme estabelece o art. 177, salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva às taxas. A taxa quando não concedida em caráter geral é efetivada em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo devido em face da ocorrência de seu fato gerador. Constitui exceção instituída por lei à regra jurídica da tributação (ADI nº 286, Min. Maurício Corrêa).

Dessa forma é inegável a competência do Estado de Mato Grosso, através de suas Secretarias de Estado e órgãos exigirem os pagamentos das referidas taxas, em virtude do exercício do poder de polícia, bem como pelo efetivo serviço prestado aos contribuintes referentes às emissões de segundas vias dos documentos elencados no parágrafo único do art. 1º da iniciativa em comento.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



Entretanto, o autor vem numa direção oposta, ou seja, busca a isenção dos pagamentos das referidas taxas para confecção e emissão de segunda via de documentos de identificação pessoal, que tenham sido roubados ou furtados, cuja expedição seja atribuição de órgão público estadual, por exemplo: o Departamento Estadual de Trânsito a CNH e a Secretaria de Estado de Segurança Pública, a Carteira de Identidade.

Não podemos olvidar da existência de insegurança pública que por vezes é acometida a população mato-grossense. A violência está presente em nosso cotidiano. O cidadão brasileiro é vítima constante de todas as formas de violência. Dentre eles, o mais comum é aquele que resulta na subtração de documentos pessoais.

Destarte, a iniciativa em tela é oportuna, pois a cobrança de taxas para a confecção de segundas vias de documentos constitui uma forma de penalizá-las duas vezes, por algo que foge do controle das próprias vítimas. Pois, a obtenção de novas vias dos referidos documentos roubados ou furtados, além dos cidadãos se sujeitarem à burocracia dos órgãos públicos, ainda representa um ônus significativo que pesa no orçamento dos contribuintes.

Cumpre ressaltar a análise da Gerência de Controle de Processos Judiciais da Superintendência de Normas da Receita Pública, da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, através da Nota Técnica nº 010/09, a qual assim concluiu:

“Entretanto, a isenção só será considerada como renúncia tributária para efeito do artigo 14 da LRF se for de caráter não geral. Percebe-se que esta foi uma clara opção do legislador federal que estabeleceu que: Isenção não geral é renúncia e Isenção geral não é renúncia. A questão é saber o significado do adjetivo - "não geral" - constantes do § 1º, do citado dispositivo legal. Consultando o dicionário HOUAISS, temos:

Geral. adj. 2g. 1 comum: coletivo, generalizado, genérico, global, universal (lei g.) 2 extenso: abrangente, extensivo, genérico, largo, lato (sentido g. de uma palavra) 3 total: completo, generalizado, global, integral (greve g.) (anestesia g.) parcial 4 vago: abstrato, genérico, impreciso, indeterminado, indistinto, superficial (deu-lhe uma visão g. do ocorrido)

Se Geral indica abrangência, amplitude, extensivo, indistinto, etc. não geral é exatamente o contrário trazendo em seu bojo a idéia de especial, específico, individual, particular, próprio, singular, limitado, restrito, etc.”

Conforme definição do ilustre Ruy Barbosa Nogueira, "a isenção concedida em caráter geral pode ser gozada por todos aqueles que se encontrem na situação descrita pela lei, independentemente de requerimento".

Já a isenção especial (não geral) é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



Vejamos o que reza o CTN sobre isenções não concedidas em caráter geral, doutrinariamente classificadas como especiais:

"Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão."

Portanto, só serão considerados renúncia de receita aquelas provenientes de benefícios que tem natureza específica, discriminada e com tratamento diferenciado. A análise dos benefícios concedidos pelo Estado para fins de enquadramento no disposto acima deve ser criteriosa com observação das condições e modo da sua concessão. Somente se aplica as medidas de controle e compensação prevista no artigo 14 da LRF nas situações acima previstas".

Dessa forma, a SUNOR da SEFAZ/ MT, através da sua análise supracitada, afirma não existir renúncia fiscal quando a isenção é concedida em caráter geral, de forma ampla, abrangente, a qual pode ser gozada por todos aqueles contribuintes que se encontrem na situação descrita em Lei, independentemente de requerimento.

Consoante o § 1º, art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ocorre renúncia fiscal quando a concessão de isenção se efetivar em caráter não geral, mediante benefícios que têm natureza específica, discriminada e com tratamento tributário diferenciado, senão vejamos:

"A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado".

No caso em tela, a isenção do pagamento de taxa de emissão de segunda via será concedida a todos aqueles contribuintes que tenham sido vítimas de roubo ou furto de documentos pessoais contidos no art. 1º, parágrafo único, incisos I ao V, desta iniciativa, cuja condição para fazer jus ao benefício é apresentar um boletim de ocorrência ao Poder público.

Todavia, o Estado de Mato Grosso como ente tributante, ao mesmo tempo que tem amparo constitucional em instituir e cobrar impostos, também sofre limitações para conceder renúncias fiscais.

Neste contexto, as limitações ao poder de conceder renúncias fiscais remetem ao art. 14, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujos dispositivos estabelecem critérios e exigências à concessão de benefícios fiscais, senão vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

(...)”.

No tocante ao aspecto orçamentário e financeiro, sobressai da execução da pretensa norma, a geração de ônus ao erário, em virtude da concessão de isenção de taxa referente à emissão de segunda via de documentos de identificação pessoal, que tenham sido roubados ou furtados, cuja expedição seja atribuição de órgão ou ente público estadual. Aliás, em face a esta constatação, não restou demonstrado nos autos, o cálculo da estimativa de impacto orçamentário e financeiro da vertente iniciativa.

A propositura em tela vem de encontro aos artigos 12, inciso I e II, art. 13, inciso I, da Lei Complementar nº 614, de 05 de fevereiro de 2019, que “Estabelece normas de finanças públicas, no âmbito do Estado de Mato Grosso, voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, *in verbis*:

“Art. 12 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 10, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança administrativa ou judicial”.

Em face ao exposto, não restou demonstrado no Projeto de Lei nº 1051/ 2020, o seguinte:

- A estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
- A demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária;
- Demonstração que tal medida não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- Medidas compensatórias de perda de receitas tributárias.

Por derradeiro, em que pese a relevância social, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa não prospere nesta Casa Legislativa, pois não restou demonstrado, a adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1051/2020, de autoria do Deputado Sargento Elizeu Nascimento, bem como pela **Prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 400/ 2021, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 22 de 09 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1051/ 2020 com Projeto de Lei nº 400/ 2021 (apensado) – Parecer nº 101/2021 (CFAEO)

Reunião da Comissão em 22 / 09 / 2021

Presidente (a): Deputado Carlos Avallone

Relator (a): Deputado Xuxu Dal Molin.

Voto Relator:

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1051/2020, de autoria do Deputado Sargento Elizeu Nascimento, bem como pela **Prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 400/ 2021, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator (a)	
Membros	